

N.F. Nº - 278007.0093/22-2
NOTIFICADO - LUIZ EDUARDO GUEDES GAMA
NOTIFICANTE - LUIS AUGUSTO DE AGUIAR GONÇALVES
ORIGEM - DAT METRO/INFAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO INTERNET – 05/10/2022

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0162-01/22NF-VD

EMENTA: ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NA TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS. Notificado não recolheu o imposto devido na transmissão causa mortis de imóvel objeto de partilha. Afastada a alegação de suspensão da exigência de que trata esta notificação fiscal. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A notificação fiscal em lide, lavrada em 28/03/2022, formaliza a exigência de ITD no valor total de R\$ 14.119,12, em decorrência da falta de recolhimento ou recolhimento a menor, incidente sobre a transmissão “causa mortis” de direitos reais sobre imóveis (41.02.05), no mês de novembro de 2019, acrescido de multa de 60%, prevista no inciso II do art. 13 da Lei nº 4.826/89.

O notificado apresentou defesa às fls. 18 e 19. Explicou que o imposto exigido se refere aos bens deixados por Aluizio de Moura Gama, cujo inventário tramita perante a 2ª Vara de Sucessões da Comarca do Salvador, sob o nº 0339894-72.2012.8.05.0001.

Acrescentou que o imposto ainda não pôde ser pago porque depende da venda de imóvel detido pelo espólio. Disse que solicitou ao MM. Juízo autorização para venda do imóvel e pagamento do imposto, tendo parecer favorável da PGE nesse sentido.

Alegou que a Justiça autorizou a venda, mas o espólio ainda não conseguiu encontrar comprador pelo valor venal contido no IPTU, sobremaneira superior ao valor de mercado. Entende que a venda do imóvel consiste em condição suspensiva da obrigação tributária.

O notificante apresentou informação fiscal das fls. 30 a 32. Disse que realizou o levantamento fiscal para apuração do ITD com base na petição com declaração e plano de partilha judicial da 2ª Vara de Família e Sucessão da Comarca de Salvador, cópia da certidão de óbito do autor da herança e outros documentos.

Ressaltou que a suspensão da exigência do crédito tributário está elencada no art. 151 do CTN e que a venda do imóvel como condição para quitação do imposto não se enquadra em quaisquer das alternativas.

VOTO

A presente notificação fiscal exige ITD com base no processo judicial nº 0339894-72.2012.8.05.0001, tramitando na 2ª Vara de Sucessões da Comarca do Salvador.

O notificado não questionou o valor exigido, apenas alegou que a venda do imóvel seria condição para a presente exigência fiscal, concluindo que a obrigação tributária está suspensa até que consiga vender o imóvel objeto da partilha, tomando por base a autorização dada pelo Poder Judiciário para comercializar o bem (fl. 27).

As hipóteses em que ocorrem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de acordo com o art. 151 do CTN são a moratória, o depósito do seu montante integral, as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, a concessão de

medida liminar em mandado de segurança, a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial, e o parcelamento.

Assim, a alegação de suspensão da exigência fiscal em razão da não comercialização de imóvel objeto da transmissão não encontra amparo na legislação, ficando, portanto, afastada.

Por todo o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA da notificação fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em INSTÂNCIA ÚNICA julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº 278007.0093/22-2, lavrada contra **LUIZ EDUARDO GUEDES GAMA**, devendo ser intimado o notificado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 14.119,12**, acrescido da multa de 60%, prevista no inciso II do art. 13 da Lei nº 4.826/89 e acréscimos legais previstos na Lei nº 3.956/81.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 01 de setembro de 2022.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR